



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.444, DE 2003

Altera lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Autor: Sr. ABELARDO LUPION
Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora-Substituta: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição. A seguir o parecer da Nobre Parlamentar.

"Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 6.316/75, que "cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional", de forma a instituir o Exame de Suficiência Profissional e a exigir novos requisitos para o exercício legal dessas duas profissões.

Pela proposta, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverá estabelecer normas reguladoras para o Exame de Suficiência Profissional e os Conselhos Regionais deverão realizar esse novo Exame, como condição para a inscrição dos profissionais em seus quadros.

A cada cinco anos, após a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais deverão se submeter novamente a provas de avaliação, no âmbito dos conselhos a que estão jurisdicionados, para ser aferida a atualização dos seus conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com a especialização a que se dediquem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A proposição também dá nova redação ao art. 12 da citada lei, de forma a exigir que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente possam exercer legalmente a sua profissão, em qualquer de seus ramos ou especialidades, se cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- possuírem títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;
- tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição para inscrição nos conselhos regionais;
- estejam regularmente inscritos em Conselho Regional que jurisdiciona o local de suas atividades.

O Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com emenda modificativa que ajustou o art. 3º aos fundamentos da boa técnica legislativa.

Após a apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei sob exame deverá ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é justificada com o nobre objetivo de garantir a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, mediante a exigência de títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional registrados no Ministério da Educação para o exercício legal da profissão, bem como de exames periódicos de conhecimentos teóricos e práticos para inscrição e renovação de carteira profissional nos Conselhos Regionais dessa área.

De acordo com a justificação, a iniciativa se fundamenta no que seria a ameaça formada por profissionais desqualificados inseridos a cada ano no mercado, graduados em cursos de qualidade duvidosa, como resultado da rápida multiplicação de cursos superiores nessas áreas.

A crítica à qualidade dos Cursos de Graduação vem recrudescendo desde a grande expansão da educação superior observada nos últimos anos. O Estado, para enfrentar essa questão, conta com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e com a especificação de Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. No âmbito do Sistema de Ensino Federal, o Ministério da Educação avalia a qualidade das suas Instituições de Educação Superior – IES, atua no credenciamento e recredenciamento das IES Privadas e, juntamente com o Conselho Nacional de Educação, determina a autorização e reconhecimento de seus respectivos Cursos Superiores de Graduação, conforme padrões de qualidade. As Secretarias Estaduais de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação atuam da mesma forma no âmbito das Instituições de Educação Superior públicas estaduais e municipais, que fazem parte dos Sistemas de Ensino Estaduais.

Para garantir, portanto, a qualidade e o prestígio dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, objetivo deste Projeto de Lei, é imprescindível que os profissionais aptos para exercer essas profissões sejam aqueles que tenham sido graduados em Cursos Superiores de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

pelo Estado, ou seja, pelo Ministério da Educação, no âmbito das Instituições de Educação Superior Federais e Privadas, e pelas Secretarias Estaduais de Educação, no caso das Instituições de Educação Superior públicas estaduais e municipais. Nesse aspecto, é meritória a iniciativa do Deputado Abelardo Lupion.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 938, de 13 de Outubro de 1969, que também regulamenta as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, já determina, conforme o art. 1º combinado com o art. 2º, que o exercício legal dessas profissões seja assegurado aos diplomados por escolas e cursos superiores reconhecidos. Nesse caso, como apenas são registrados os diplomas dos cursos superiores reconhecidos pelo Estado, torna-se desnecessária a alteração proposta pelo art. 3º deste Projeto de Lei, qual seja o de exigir títulos acadêmicos de graduação registrados no Ministério da Educação. Ressalte-se que os diplomas de graduação não são registrados no MEC, como sugere o texto do Projeto de Lei, mas nas Universidades, conforme o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Quanto aos exames de suficiência, são desnecessários para avaliar a formação inicial dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais formados em cursos reconhecidos pelo Estado, em vista do controle efetuado pelos Sistemas de Ensino conforme referido anteriormente.

As excelência dos serviços prestados pelos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional só será assegurada de fato com a rigorosa fiscalização dos cursos de graduação das faculdades, centros universitários e universidades que os oferecem, obrigando-as a cumprirem as exigências legais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação. O exame de suficiência no caso em pauta não protege o graduando em relação à baixa qualidade do ensino que lhe é oferecido, muito menos cria exigências adicionais a serem cumpridas pelos cursos de graduação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.444, de 2003, do Ilustre Deputado Abelardo Lupion".

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora-Substituta